



## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA

### TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO:** 23243.000888/2023-28

**CONCORRÊNCIA Nº 02/2023:** O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Concessão de uso, a título oneroso, de uma área, medindo 14,40 m<sup>2</sup> (quatorze metros quadrados e quarenta centímetros quadrados), situada nas dependências do prédio A do Instituto Federal Farroupilha – Campus Panambi, imóvel de propriedade da União, localizado na Rua Erechim, 860, bairro Planalto, CEP 98.280-000, cidade de Panambi/RS, forma indireta e contínua, destinado à exploração de serviços de cantina/lancheira/restaurante, para fornecimento de alimentação e similares, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital.

**RECORRENTES:** NINA ALIMENTOS LTDA, CNPJ 94.878.758/0001-70

#### I – Das Preliminares

Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela NINA ALIMENTOS LTDA, com fundamento na Lei n.º 8.666/93, através de seu representante legal, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações que a inabilitou, ao seguimento do certame, referente ao Edital da Concorrência n.º 02/2023.

#### II – Das Formalidades Legais

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência do Recursos Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo, bem como foi publicizado o Recurso na página eletrônica da Instituição.

#### III – Das Alegações do (a) Recorrente

A Recorrente alega que a inabilitação no certame em razão de ausência de assinatura na Declaração de Elaboração Independente de Proposta “foi irregular e atentatória aos princípios que regem a administração pública”.

Entre as razões da alegação, a Recorrente afirma que a Instrução Normativa n. 2, de 16 de setembro de 2009 que tornou obrigatória a Declaração de Elaboração Independente de Proposta no âmbito do SISG foi revogada pela Instrução Normativa SEGES n. 102, de 16 de outubro de 2020, e que por isso não produz mais efeitos jurídicos e não poderia ter sido requisito de habilitação.



## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA

A Recorrente também afirma que o Edital 02/2023, que se rege pela na Lei 8.666/1993, foi fundamentado em norma legal revogada, entendendo que seria obrigatória a aplicação da Nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021) dado o fim do período de transição em 03/04/2023.

Por fim, sustenta ainda a anulação da decisão de sua inabilitação com base no artigo 64 da Lei 14.133/2021 e no princípio da razoabilidade, já que o mero erro material decorrente da ausência de assinatura na Declaração de Elaboração Independente de Proposta era passível de ser sanado no momento da sessão pública.

Requer a recorrente que seja promovida sua reabilitação ao certame.

Juntamente com a peça recursal, a licitante apresentou a Declaração de Elaboração Independente de Proposta devidamente assinada pela representante legal da empresa.

### **IV – Das Contrarrazões**

A empresa Deliciarte Padaria e Confeitaria Ltda, única licitante concorrente, após o devido prazo legal não interpôs contra razões, conforme documentos juntados aos autos.

### **V – Da Análise do Recurso**

Quanto à alegação de que a Declaração de Elaboração Independente de Proposta não poderia ser requisito de habilitação, dada a revogação da IN 2/2009, esta comissão entende que, mesmo que foi revogada a normativa que tornava obrigatório o documento no âmbito do SISG, tal fato não significa que o documento não poderia ser exigido no Edital. Ressalta-se que tal declaração se insere dentro do contexto do princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput e § 4º da CF/88), mais especificamente do que estabelece a Lei 12.846/2013 que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, e visa coibir atos de conluio e combinação entre licitantes.

Há que se ressaltar também que a licitante não apresentou impugnação em relação à qualquer disposição contida no Edital 02/2023, demonstrando sua ciência e concordância com relação a todos os seus termos, razão pela qual, ao decidir participar do certame, passou a estar sujeita ao seu regramento. As alegações de que a declaração não poderia ser exigida no Edital ocorre em momento inadequado.

Quanto à Lei 8.666/1993, a qual rege o Edital 02/2023, esclarecemos que a possibilidade de uso da referida lei foi prorrogada pela Medida Provisória 1.167 de 31/03/2023, podendo os editais de licitação serem publicados até 29/12/2023. Portanto, não se trata de lei revogada e não há nenhuma ilegalidade na sua utilização, uma vez que o Edital 02/2023 foi publicado dentro da vigência estabelecida.

Ressalta-se ainda que a MP 1.167/2023 no art. 1º § 2º veda a aplicação combinada da Nova Lei de Licitações (14.133/2021) com as leis antigas, tais como a Lei 8.666/1993. Portanto, em tese, o artigo 64 da Lei 14.133/2021, citada pela Recorrente, não se aplica ao referido certame, visto que ele segue as regras da lei antiga.



## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA

A Comissão de Licitações ao inabilitar a licitante no certame por não apresentar a Declaração de Elaboração Independente de Proposta assinada, baseou-se fundamentalmente na Lei 8.666/1993 que rege o referido certame e no que prevê o artigo 43, § 3º:

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta (grifamos).*

O artigo 64 se trata de uma inovação trazida pela Nova Lei com a intenção de simplificar o processo e primar pelo melhor interesse do Poder Público ao contratar, prezando pela eficiência em detrimento do formalismo exagerado. Essa previsão legal surge atendendo à entendimento já emanado sobre o assunto, dos quais destacamos o comentário do renomado professor Marçal Justen Filho:

*“Não é incomum constar no edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem que ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e ponderar e evitar resultados que, a pretexto de tutelar interesse público de cumprir o edital, produza-se a eliminação de propostas mais vantajosas para os cofres públicos”. ( Justen Filho, marçal. Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos. Editora Dialética. 6ª Edição. Pag. 447. Comentário ao artigo 48). (grifo nosso)*

Juarez Freitas também enfrentou o tema:

*“Importa dizer que, no espírito da Lei Maior, a aptidão será aferida tão somente no essencial, sendo que os empecilhos sem sentido ou embaraços abusivos representam criminosas tentativas de frustrar a competitividade do certame (art. 90), prejudicando o encontro da proposta mais vantajosa. (estudos de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros, 1995, p. 164).(destacamos).*

Toda questão resume-se à completa ausência de prejuízo, donde a “infração” consiste em mera irregularidade sanável. Veja-se o clássico e ainda atual ensino de Hely Lopes Meirelles:

*“O princípio do procedimento formal não significa que a administração deve ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões, ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à administração ou aos concorrentes”. (Licitações e contratos administrativos. São Paulo: RT, 7ª ed. 1987, p. 10). (destacamos)*

Dadas o exposto e considerando as alegações da Recorrente quanto à não observância do Princípio da Razoabilidade na condução do certame, há que se reconhecer que



## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA

pode ter havido excesso de formalismo na inabilitação da Recorrente, visto se tratar de uma irregularidade sanável. Além disso, a manutenção de sua inabilitação pode estar alijando uma possível proposta que venha a ser mais benéfica para a Administração, frustrando o interesse público objetivado que é a busca pela proposta mais vantajosa.

### **VI – Da Decisão**

Diante do exposto, esta Comissão conhece do Recurso Administrativo para julgar PROCEDENTE as razões impetradas pela Recorrente e decide pela habilitação da empresa NINA ALIMENTOS LTDA no certame.

Panambi (RS), 02 de agosto de 2023.

Membros da Comissão:

Tuany Pohl

Marlon de Souza Vargas

Eduardo Bresolin

De acordo com o § 4º do Art. 109 da Lei n.º 8.666/1993, e com base na análise efetuada pela Comissão Permanente de Licitação do IFFar Campus Panambi, RATIFICO a decisão proferida por esta Comissão.

Panambi (RS), 02 de agosto de 2023

Jorge Alberto Lago Fonseca

Diretor Geral Campus Panambi

Mirian Rosani Crivelaro Kovhau

Pró-Reitora de Administração



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA



Emitido em 02/08/2023

**TERMO Nº 1542/2023 - CLCPB (11.01.14.02.03.03)**

**(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)**

*(Assinado digitalmente em 02/08/2023 09:15 )*

**EDUARDO BRESOLIN**  
ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO  
CLCPB (11.01.14.02.03.03)  
Matrícula: 1668622

*(Assinado digitalmente em 02/08/2023 14:23 )*

**JORGE ALBERTO LAGO FONSECA**  
DIRETOR - TITULAR  
GDGPB (11.01.14.02)  
Matrícula: 2880994

*(Assinado digitalmente em 03/08/2023 07:43 )*

**MARLON DE SOUZA VARGAS**  
ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO  
CLCPB (11.01.14.02.03.03)  
Matrícula: 1265627

*(Assinado digitalmente em 03/08/2023 15:10 )*

**MIRIAN ROSANI CRIVELARO KOVHAUTT**  
PRO-REITOR(A) - TITULAR  
PROAD (11.01.01.44.21)  
Matrícula: 3107587

*(Assinado digitalmente em 02/08/2023 11:14 )*

**TUANY POHL**  
DIRETOR - TITULAR  
DADPB (11.01.14.02.03)  
Matrícula: 2314299

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.iffarroupilha.edu.br/documentos/> informando seu número: **1542**, ano: **2023**, tipo: **TERMO**, data de emissão: **02/08/2023** e o código de verificação: **5f770c5d45**